



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 379/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 30/5/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001884/2002 AI Nº 2/200112623

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: M. M. MONTEIRO PESCA E EXPORTAÇÃO LTDA.

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: TRÂNSITO – MERCADORIA (LAGOSTA 'IN NATURA')
EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. A acusação de que o documento fiscal era inidôneo não se fez caracterizar, uma vez que a legislação autoriza a emissão de Nota Fiscal de Entrada para acobertar a circulação da mercadoria do local de produção ou captura até o estabelecimento do adquirente (empresa credenciada), responsável pelo transporte. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Recurso oficial conhecido e não provido, para confirmação da decisão recorrida. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação por transporte de mercadoria em situação fiscal irregular.

Segundo o relato do auto de infração "O AUTUADO ACIMA IDENTIFICADO CONDUZIA MERCADORIA NO VALOR DE R\$ 55.000,00, 1100 KG DE CAUDA DE LAGOSTA "IN NATURA". CONSIDERAMOS A OPERAÇÃO IRREGULAR DEVIDO A NF 0760 NÃO PREENCHER OS SEUS

REQUISITOS FUNDAMENTAIS DE VALIDADE E EFICÁCIA, JÁ QUE COMPROVADAMENTE DESTINA-SE A BENEFICIAMENTO EM DESTINO A IPECEA IND. E COM.”

O enquadramento tem por base os arts. 170, 169, 131, III, VI, 829 c/c art. 878, III, “a”, todos do Decreto 24.569/97.

E anexo, o Certificado de Guarda da Mercadoria e a Nota Fiscal objeto da autuação.

Em tempo aprazado, a empresa ingressou com seu instrumento de defesa, com as seguintes alegações:

1. que a operação acobertada pela nota fiscal em referência diz respeito à aquisição de 1.100 kg. de cauda de lagosta *in natura*, realizada diretamente do produtor;
2. que o aludido documento fiscal preenche todos os requisitos exigidos, e que fora emitido de acordo com o Termo de Credenciamento (cópia anexa);
3. que não existem provas de que se trata de remessa de mercadoria para beneficiamento, com destino a IPECEA, como alegado pelo autuante;
4. que, mesmo que se tratasse de remessa para beneficiamento, a legislação não proíbe esse tipo de operação.

O Auto de Infração foi julgado improcedente na instância singular.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial, para que se confirme a decisão absolutória de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Cuida-se no processo, do Auto de Infração nº 2001.12623-2, lavrado contra M. M. MONTEIRO PESCA E EXPORTAÇÃO, por conduzir mercadoria em situação fiscal irregular.

A Fiscalização entendeu que a Nota Fiscal nº 0760, emitida pela empresa autuada, não preenchia seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, uma vez que, segundo o relato, tratava-se de remessa de mercadoria para beneficiamento, com destino a empresa IPECEA IND. E COM.



O ilustre julgador singular, entendendo que a acusação fiscal não se encontrava plenamente caracterizada, decidiu por julgar totalmente improcedente o auto de infração.

Com efeito, agiu acertadamente o nobre julgador de Primeira Instância. Não há nos autos nenhuma prova de que as mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal objeto da acusação destinavam-se à empresa IPECEA; tampouco que se tratava de operação de remessa para beneficiamento.

O que se pode verificar no processo, é que se tratava de uma operação de aquisição de 1.100 kg. de lagosta "in natura", procedente da Cidade de Itarema-Ce. — aquisição direta do produtor — em que foi emitida uma Nota Fiscal de Entradas (NF nº 0760) pela própria empresa adquirente (a autuada), e responsável pelo transporte do produto.

O procedimento adotado pela recorrida encontra perfeita sintonia com as normas ditadas pela legislação regente, consoante se observa do Termo de Credenciamento 20102003/1999, firmado através da Instrução Normativa nº 17/98. Referido ato normativo, em cuja Cláusula Primeira, inciso II, estabelece que *"a circulação de mercadorias dos locais de produção ou captura até o estabelecimento da empresa credenciada, com diferimento do ICMS, far-se-á através de Nota Fiscal de Entrada (modelo 1 ou 1-A), quando a empresa assumir a responsabilidade pelo transporte da mercadoria, devendo conter os requisitos para a emissão da Nota Fiscal prevista no inciso I desta cláusula."*

Diante do exposto, acosto-me ao Parecer Tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão absolutória de primeiro grau.

É o voto.

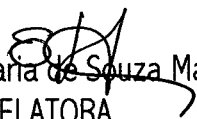
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrida M. M. MONTEIRO PESCA E EXPORTAÇÃO,


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória recorrida, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em
Fortaleza, aos 11 de agosto do ano 2.003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

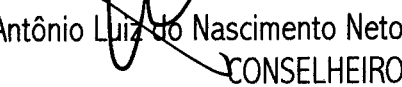

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

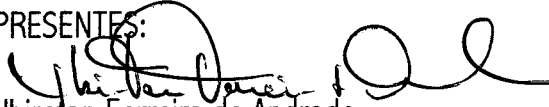

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO.